

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PARA O ANO DE 2015

SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO E OPERADORES DE MÁQUINAS DO ESTADO DO TOCANTINS - SIMTROMET, CNPJ n. 26.957.720/0001-33, localizado(a) à Rua Alagoas, QDR NE 14, Lote 03, Jardim Aurenny I, (Taquaralto), Palmas/TO, CEP 77.060-174, representado(a) neste ato, por seu Presidente, Sr(a) **CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO ALVES**, CPF n. 306.040.013-04, e do outro lado, a **FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS - FENATAC**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 52.803.996/0001-77, localizada na STRC Trecho 4, área especial, zona industrial (Guará), CEP nº 71.225-540, Brasília-DF, neste ato representada por seu legítimo Procurador Sr. **WIRLANE RABELO CUNHA** portador do CPF 296.858.421-91.

Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA BASE - As partes fixam a vigência da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO NO PERÍODO DE 1º DE MAIO DE 2015 A 31 DE DEZEMBRO DE 2015 e A DATA BASE DA CATEGORIA EM 1º DE JANEIRO.**

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA - A presente convenção Coletiva de Trabalho aplica-se a todos os funcionários pertencentes às Empresas do Transportes RODOVIÁRIO de CARGAS LÍQUIDAS E SECAS que operam no Estado do Tocantins (CLT, art. 577).



Salários, Reajustes e Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE: As partes de forma expressa estipulam os seguintes pisos salariais da categoria na seguinte conformidade:

FUNÇÃO	SALÁRIO BASE
Motorista Carreteiro	R\$ 1.519,00
Motorista de Caminhão de até 15 Toneladas	R\$ 1.294,70
Motorista de Carro Leve (Utilitário e Passeio) - Transporte de Carga e/ou Pessoas	R\$ 1.111,00
Motorista Operador de Máquina Empilhadeira	R\$ 1.111,00
Ajudante de Motorista	R\$ 916,30

Parágrafo Primeiro: Aos empregados que recebem salários superiores ao piso normativo, bem como os demais funcionários das Empresas de Transportes deverão receber um reajuste à ordem de **8,42% (oito vírgula quarenta e dois por cento)**, sobre o salário percebido pelo trabalhador em 31/04/2015, ficando expressamente vedado a redução salarial para o enquadramento no piso normativo.

Parágrafo Segundo: O Motorista Carreteiro quando exercer sua função em veículo do tipo "BITREM" ou "RODOTREM" em caráter temporário receberá uma "gratificação de função" correspondente ao mínimo de 10% (dez por cento) sobre o salário base.

a) O presente benefício tem natureza transitória, sendo devido somente no período em que o profissional exercer sua atividade em veículo com esta característica, não incorporando definitivamente ao salário, porém será considerado para cálculo de todas as contribuições incluindo Férias, 13º Salário, DSR e Horas Extras.

Parágrafo Terceiro: O Motorista de Caminhão Truck quando exercer sua função em veículo do tipo "BI-TRUCK" em caráter temporário,



receberá uma “gratificação de função” correspondente ao mínimo de 10% (dez por cento) sobre o salário base.

a) O presente benefício tem natureza transitória, sendo devido somente no período em que o profissional exercer sua atividade em veículo com esta característica, não incorporando definitivamente ao salário, porém será considerado para cálculo de todas as contribuições incluindo Férias, 13º Salário, DSR e Horas Extras.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional de Hora Extra

CLÁUSULA QUARTA - HORAS EXTRAS - Fica estabelecido que os empregados deverão, a critério do empregador e em decorrência da necessidade, cumprir jornada de trabalho acima das 08 horas diárias, com observância dos limites estabelecidos nas normas pertinentes, sempre que os empregados não estiverem justificadamente impedidos para executar o trabalho em sobre-jornada.

Parágrafo Primeiro: Atendendo ao disposto na Lei nº 13.103/2015 deverão ser feitos os controles das jornadas de trabalho, mediante fidedignos meios de controle.

Parágrafo Segundo: As horas extraordinárias terão adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Terceiro: Para o labor em domingos e feriados o adicional será de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo Quarto: Conforme disposto no Artigo 235-C da Lei 13.103/2015 a jornada de trabalho extraordinária poderá se estender até 4 horas.



CLÁUSULA QUINTA – BANCO DE HORAS - Fica instituído o banco de horas cabendo às empresas interessadas na sua implantação procurar o sindicato obreiro para o estabelecimento das regras por meio de acordo coletivo, sendo que a inobservância desta formalidade implicará em nulidade do banco de horas.

Prêmios

CLÁUSULA SEXTA – PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO - Fica assegurado para todos os empregados identificados na cláusula de abrangência, mensalmente, o prêmio permanência conforme o tempo de serviço relacionado abaixo:

TEMPO DE SERVIÇO	Fará jus a um prêmio permanência equivalente a:
02 anos de serviços prestados	1,5% (um virgula cinco por cento) do salário base
04 anos de serviços prestados	3% (três por cento) do salário base
06 anos de serviços prestados	4,5% (quatro virgula cinco por cento) do salário base
08 anos de serviços prestados	6% (seis por cento) do salário base
10 anos de serviços prestados	7,5% (sete virgula cinco por cento) do salário base
Fixando seu teto em 7,5%.	

Parágrafo Único: O presente benefício tem natureza salarial e incorpora ao salário repercutindo em todos os direitos e vantagens percebidos pelo empregado.



Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SÉTIMA - DO TICKET REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO - Em decorrência da adesão ao programa de alimentação do trabalhador - PAT, previsto na Lei nº 6.321/76, as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho fornecerão a todos os empregados abrangidos neste instrumento normativo, por intermédio do sistema de ticket, cartões magnéticos ou outros meios idôneos, os valores seguintes especificados:

Parágrafo Primeiro: De 01/08/2015 até 31/12/2015, o valor equivalente a R\$ 12,00 (doze reais), por dia trabalhado, por intermédio de um do sistema de ticket-alimentação.

Parágrafo Segundo: De 01/05/2015 até 31/12/2015, o valor equivalente a R\$ 175,00 (Cento e setenta e cinco reais) mensais, por intermédio do sistema de ticket-alimentação, cujo pagamento deste benefício deverá ser feitos juntamente com o salário do mês de referência.

Parágrafo Terceiro: A contribuição do empregado para utilização do TICKET - REFEIÇÃO, objeto desta Cláusula, será de no máximo 20% (vinte por cento) do valor do benefício mensal, o qual será descontado em folha de pagamento. Quanto ao TICKET- ALIMENTAÇÃO, o desconto será de 5% (cinco por cento) sobre o valor pago.

Parágrafo Quarto: às empresas que estiverem sediadas em local que não disponha de estabelecimento que aceite pagamento através da modalidade ticket ou cartão, será permitido o pagamento do presente benefício em espécie, não admitindo natureza remuneratória, não se incorporando ao salário nem refletindo sobre quaisquer verbas.



Parágrafo Quinto: Fica excluída do pagamento previsto no Parágrafo Primeiro:

- a) A empresa que fornece refeições a seus empregados ou venha a fornecer com construção de refeitórios, nos termos previstos na Legislação do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.
- b) A empresa que fornecer benefícios a título de cestas básica ou semelhante, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, cujo valor seja igual ou maior que o estabelecido.
- c) No caso do valor das cestas básicas ou semelhante serem inferiores aos valores estabelecidos nas cláusulas anteriores, deverá o empregador complementar o valor, no mínimo, até a equiparação.

Parágrafo Sexto: Os benefícios objetos desta cláusula, não têm natureza salarial, não incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.

Parágrafo Sétimo: O empregado poderá solicitar à Empresa, a seu critério, pôr escrito e com antecedência mínima de trinta dias, o crédito do valor do TICKET REFEIÇÃO no cartão do TICKET ALIMENTAÇÃO, atendendo seus interesses mantendo-se os descontos proporcionais mencionados no Parágrafo Terceiro.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA OITAVA – AUXÍLIO TRANSPORTE - As empresas poderão oferecer auxílio transporte aos seus empregados que possuam meios de transporte próprio para se deslocarem ao trabalho, cujo valor corresponderá ao valor equivalente ao valor que deveria repassar através do vale transporte, na forma da Lei 7.418/1985.

Parágrafo primeiro: Fica a critério da Empresa a forma de pagamento do presente benefício.



Parágrafo Segundo: O benefício objeto desta cláusula, não têm natureza salarial, não incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA NONA - PLANO DE SAÚDE - O SIMTROMET poderá realizar a contratação de serviço complementar de Plano de Saúde e Odontológico em grupo, através de um termo aditivo. Os funcionários poderão optar pela adesão junto ao sindicato e estarão desta forma, autorizando a empresa a descontar em folha de pagamento os valores devidos e repassar mensalmente ao SIMTROMET.

Parágrafo Primeiro: O SIMTROMET deverá encaminhar para a empresa até o dia 20 de cada mês, a lista com o Nome, CPF e CTPS e o Valor a ser descontado na folha de pagamento juntamente com o Boleto Bancário que deverá ser pago até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, para repassar os valores provenientes do desconto.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA - REEMBOLSO DE DESPESAS COM VIAGENS - A empresa será responsável pelas despesas de viagens de seus motoristas e demais empregados, quando estes estiverem viajando a serviço da empresa e pernitem fora de seus domicílios, os seguintes valores a título de reembolso:

DESPESA	VALOR
<i>Café da Manhã</i>	R\$6,00
<i>Jantar</i>	R\$12,00
<i>Pernoite</i>	R\$45,00



Parágrafo Primeiro: O valor pago a título de reembolso de despesa com viagem prevista no caput desta cláusula, não integra a remuneração do trabalhador para qualquer efeito legal, não constituindo, ainda, vantagem de habitualidade, tendo natureza indenizatória paga para a realização do trabalho e deve ser lançada em folha de pagamento, sendo dispensada a prestação de contas por parte do empregado.

Parágrafo Segundo: Os empregados que finalizarem suas viagens no mesmo dia, chegando de volta à Base do Empregador após as 20:00 horas, fará jus ao reembolso do valor correspondente ao Jantar, sem prejuízo das Horas Extras apontadas.

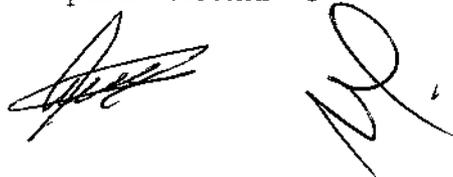
Parágrafo Terceiro: O motorista que estiver dirigindo um caminhão o qual tenha cabine com local adequado para que o mesmo possa dormir, não receberá o valor relativo a pernoite, sendo resguardado o direito ao recebimento da pernoite pelo ajudante de motorista.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES -

A rescisão do contrato de trabalho dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva será feita pela sede e/ou nas subsedes do Sindicato, a partir de um ano de serviço ininterrupto, que será feito de segunda-feira à sexta feira, das 08h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h00min, devendo os pedidos de homologação das rescisões serem feitos previamente e agendados junto ao SIMTROMET.

Parágrafo Primeiro: A empresa deverá comunicar ao Sindicato Laboral o dia e a hora da referida rescisão contratual, de preferência, com antecedência de 48 horas.

Parágrafo Segundo: No caso do não comparecimento do empregado, no dia e hora designado para homologação da rescisão, o SIMTROMET fará uma declaração de comparecimento da empresa para efetuar o



pagamento, discriminando o dia e hora isentando a empresa de qualquer responsabilidade por atraso no pagamento, bem como da multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT.

Parágrafo Terceiro: A empresa deverá comunicar formalmente ao SIMTROMET, dispensa de empregado associado ao sindicato (sindicalizado), até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da demissão, independentemente do tempo de serviço do mesmo.

a) A comunicação indicada neste parágrafo poderá se dar por qualquer meio idôneo, como por exemplo, email, com confirmação de recebimento.

Parágrafo Quarto: A empresa que solicitar o agendamento para homologação de rescisão e não comparecer na data e horário agendado no Sindicato Laboral, deverá pagar a importância de R\$ 100,00 ao SIMTROMET, sem prejuízo da multa prevista no artigo 477 e seus Parágrafos da CLT, constante no parágrafo terceiro. Ficará dispensa da multa prevista neste artigo, quando houver justificativa da empresa com antecedência de 12 horas da impossibilidade de seu comparecimento.

Parágrafo Sexto: O SIMTROMET se compromete a não recusar a homologação, desde que, não conste manifesta incorreção no Recibo de Quitação, reafirmando a validade do Enunciado 330 do TST ficando preservado o direito da Entidade em proceder as ressalvas que julgar cabíveis, devendo em caso de recusa fornecer carta contendo os motivos da não homologação.

Outras Normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CARGA E DESCARGA - Os motoristas abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho que



forem designados para os serviços de carga e/ou descarga do veículo que conduz, fará jus a uma gratificação suplementar de 20% (vinte por cento) do salário base enquanto durar a condição.

Parágrafo Primeiro: O presente benefício tem natureza transitória, sendo devido somente no período em que o profissional exercer essa atividade, não incorporando definitivamente ao salário, porém será considerado para cálculo de todas as contribuições incluindo Férias, 13º Salário, DSR e Horas Extras.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FLEXIBILIZAÇÃO DE HORAS INTRAJORNADAS - Por interesse da empresa e de comum acordo com o colaborador, o horário de entrada ou de saída poderá ser flexibilizado em 02 (duas) horas, nos termos do artigo 71 da CLT.

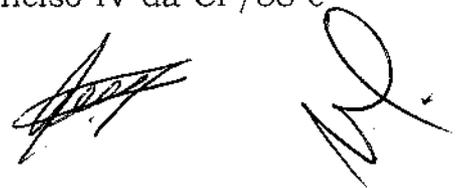
Relações Sindicais Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS EMPREGADOS DO SIMTROMET
- As empresas permitirão que funcionários do SIMTROMET devidamente credenciados ingressem em suas instalações até três vezes ao ano, e em necessidades emergenciais, para reunir-se com os trabalhadores a fim de ouvir suas necessidades e reclamações.

§ 1º O sindicato laboral deverá comunicar a empresa com prazo de 48 horas, ajustando a reunião com a gerência responsável a fim de não prejudicar o andamento dos trabalhos.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As contribuições assistenciais previstas no artigo 8º, inciso IV da CF/88 e



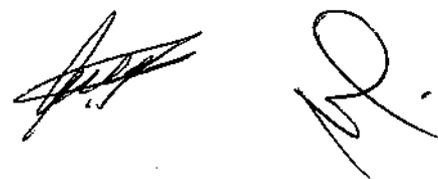
artigo 513 da CLT, serão descontadas de acordo com que fora decidido em Assembléia Geral Extraordinária da categoria realizada no dia 26 de abril de 2015, a qual foi autorizada no percentual de 10% (dez por cento) da remuneração mensal do empregado, dividido em 04 (quatro) parcelas na seguinte conformidade: 2,5% (dois e meio por cento) no mês de setembro; 2,5% (dois e meio por cento) no mês de outubro; 2,5% (dois e meio por cento) no mês de novembro e 2,5% (dois e meio por cento) no mês de dezembro.

Parágrafo Primeiro: Os recolhimentos das Contribuições Assistenciais deverão ser feitas até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador da contribuição, em guias próprias fornecidas pelo Sindicato.

Parágrafo Segundo: O não pagamento das contribuições no termo e modo devido sujeitará o empregador ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, revertidos em benefícios do SIMTROMET, observando o parágrafo seguinte.

Parágrafo Terceiro: O não desconto ou repasse da contribuição acima referida até o terceiro mês posterior ao de sua competência veda a empresa de descontá-la posteriormente na remuneração do empregado, devendo a empresa arcar com a contribuição.

Parágrafo Quarto: A Contribuição Assistencial é obrigatória aos empregados filiados ao SIMTROMET e facultativa aos empregados que não são associados, mas que anuíram sua concordância em efetuar a contribuição assistencial na forma da AGE realizada no dia 26 de abril de 2015; porém, fica ressalvado o direito de desistência quanto ao descontada contribuição assistencial, cujo prazo deverá ocorrer nos 30 (trinta) dias após o registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Tocantins - SRTE/TO, a qual deverá ser formulada



manuscrita ou quando digitada, deve ter firma reconhecida, em 02 (duas) vias protocoladas na sede ou nas sub sedes do SIMTROMET, e na ausência dos postos de atendimento do SIMTROMET, enviar via CORREIO com aviso de recebimento (AR), para a Sede da entidade sindical, na cidade de Palmas/TO, aos cuidados do Presidente CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO ALVES.

a) O pedido de desistência protocolado tempestivamente implicará na devolução da contribuição assistencial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA - A empresa se obriga a descontar em folha de pagamento dos empregados sindicalizados, 02% (dois por cento) do salário base, desde que por eles devidamente autorizados, nos termos do artigo 545 da CLT, as mensalidades a favor desta entidade sindical, quanto por estes notificados, acompanhado da relação dos funcionários sindicalizados.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento da mensalidade sindical deverá ser feito até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador da contribuição, em guias próprias fornecidas pelo Sindicato.

Parágrafo Segundo: O não pagamento da mensalidade no tempo e modo devido sujeitará o empregador ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, revertidos em benefícios do SIMTROMET, observando o parágrafo seguinte.

Parágrafo Terceiro: O não desconto ou repasse da contribuição acima referida até o terceiro mês posterior ao de sua competência veda a empresa de descontá-la posteriormente na remuneração do empregado, devendo a empresa arcar com a contribuição.



Parágrafo Quarto: Obrigam-se as empresas a remeter ao sindicato profissional, até o final do mês de março de cada ano, a RAIS dos seus funcionários.

Parágrafo Quinto: Aos termos do Precedente Normativo nº 41 do C. TST, a empresa encaminhará à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto, bem como cópias das guias e relação nominal da contribuição associativa, e ainda o que preceitua a Nota Técnica SRT / MET nº 202/2009, publicada no Diário Oficial da União, no dia 15/12/2009.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - As Empresas de Transporte Abrangidas por esta Convenção, recolherão a Contribuição Assistencial Patronal à FENATAC correspondente ao período de vigência desta CCT no valor de R\$200,00 (duzentos reais), devendo o recolhimento ser feito até o dia 30 de setembro de 2015.

Disposições Gerais Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO - Fica estipulada uma multa equivalente a 10% sobre o valor do salário base, para cada empregado lesado pelo descumprimento de quaisquer umas das cláusulas existentes nesta Convenção Coletiva, a ser paga pela empresa infratora, cuja importância será revertida em prol do trabalhador lesado.

Parágrafo Único: A multa indicada nesta cláusula será precedida de procedimento administrativo para apuração de culpa exclusiva ou concorrente do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MULTAS DE TRÂNSITO - A Empresa se obriga a comunicar o Motorista do Recebimento das Notificações de



Infração às Leis de trânsito em tempo hábil para que o mesmo manifeste sua intenção em interpor o respectivo Recurso ou Defesa, conforme previsto na Lei 9503 de 23/09/97 – CTB.

Parágrafo Primeiro: A Empresa se obriga a interpor o referido Recurso ou Defesa em nome do Motorista, desde que o mesmo apresente os instrumentos necessários para tal.

Parágrafo Segundo: A inobservância por parte do motorista em relação ao parágrafo primeiro, desobriga a empresa do referido recurso, devendo os valores das multas serem descontados do salário ou remuneração do mesmo, em caso de sua culpa pela infração.

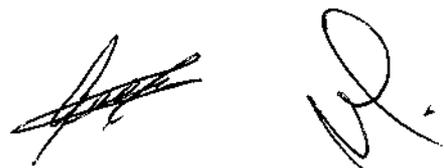
Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA REVISÃO DO ACORDO COLETIVO - Fica convencionado que havendo necessidade de qualquer das partes que se sinta prejudicada na execução das cláusulas desta Convenção, poderá agendar uma reunião com pauta específica para discutirem e reverem eventuais problemas e conflitos, buscando dessa forma um equilíbrio social e harmônico entre empregados e empregadores, independente de assembleia.

Parágrafo Único: Restando infrutíferas a reunião, a parte que se sentir prejudicada poderá adotar as medidas judiciais cabíveis para revisões das cláusulas desta Convenção.

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – QUADRO DE AVISOS - A empresa instalará Quadro de Avisos em Locais acessíveis aos trabalhadores, para veiculação de assuntos de interesses da categoria, pelo



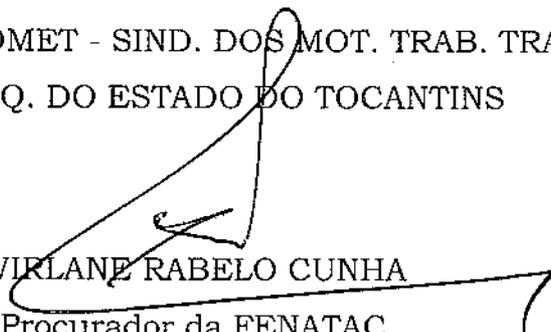
SIMTROMET, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - Fica assegurado ao empregado que conte mínimo de dez anos de empresa, estabilidade no emprego quando atingir tempo mínimo de um ano para exercício do direito a aposentadoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - E assim, por estarem justas e convencionadas as condições constantes das cláusulas neste instrumento, para que surtam os seus efeitos legais e jurídicos, firmam as partes a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em 03 (três) vias de igual teor e forma, das quais, uma delas será depositada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Tocantins, para fins de arquivos e registros consoantes que dispõe o Artigo 614 da CLT.


CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO ALVES

Presidente do SIMTROMET - SIND. DOS MOT. TRAB. TRANSP. ROD.
OP. MAQ. DO ESTADO DO TOCANTINS


WIRLANE RABELO CUNHA
Procurador da FENATAC

FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DAS EMPRESAS EM TRANSPORTES
DE CARGAS